



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.931 - SP (2015/0118430-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON RICARDO MARQUES**
ADVOGADO : **RODRIGO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP**
INTERES. : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **ESTHER GRONAU LUZ E OUTRO(S)**
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

2. Agravo regimental e pedidos de reconsideração e de desistência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e do pedido de desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.931 - SP (2015/0118430-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON RICARDO MARQUES**
ADVOGADO : **RODRIGO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP**
INTERES. : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **ESTHER GRONAU LUZ E OUTRO(S)**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON RICARDO MARQUES contra decisão que julgou improcedente reclamação ante a inexistência de dissídio jurisprudencial entre as teses debatidas.

O agravante reitera as mesmas razões recusais desenvolvidas na inicial da presente reclamação. Pleiteia a reconsideração da decisão impugnada.

Pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso para que, reformada a decisão agravada, seja deferido o processamento da reclamação.

Às fls. fls. 141/146 (e-STJ), a parte interessada requer a desistência do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 24.931 - SP (2015/0118430-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

2. Agravo regimental e pedidos de reconsideração e de desistência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso e o pedido de reconsideração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual de juizado especial e a jurisprudência desta Corte, as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Segunda Seção, AgRg na Rcl n. 13.800/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/10/2013; Segunda Seção, EDcl no AgRg na Rcl n. 8510/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/12/2012; e Terceira Seção, AgRg na Rcl n. 6.489/CE, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 21/6/2012.

Esclareço que o reclamante limitou sua irresignação à questão atinente à ilegalidade da cobrança das rubricas atinentes aos "serviços correspondentes não bancários" e aos "pagamentos de serviços de terceiros".

Por outro lado, a reclamação paradigma (Rcl n. 24.557/AP) diz respeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de abusividade de tarifas bancárias ante a constatação da duplicidade de pagamento no caso concreto.

Nesse sentido, não foi demonstrada a existência de divergência jurídica entre as situações confrontadas.

Por fim, quanto à petição de desistência de fls. 141/146 (e-STJ), constata-se que a requerente é a instituição financeira, e não a reclamante nestes autos, inexistindo, portanto, interesse processual quanto ao pleito.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental, do pedido de reconsideração e do pedido de desistência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0118430-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 24.931 / SP**

Números Origem: 00296675220128260344 201500994970 296675220128260344

EM MESA

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JEFFERSON RICARDO MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : ESTHER GRONAU LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON RICARDO MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
ESTHER GRONAU LUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e do pedido de desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.